



MINERVA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ n.º 67.620.377/0001-14

NIRE 35.300.344.022 – CVM n.º 02093-1

COMUNICADO AO MERCADO

Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM

A **Minerva S.A.** (“**Minerva**” ou “**Companhia**”), líder na América do Sul na exportação de carne bovina, em atenção ao Ofício n.º 119/2026/CVM/SEP/GEA-2 (**Anexo I**)¹, com referência à notícia veiculada no portal de notícias “Infomoney” em 29.05.2026 intitulada “Minerva (BEEF3): possível OPA faz sentido, mas há um obstáculo bilionário no caminho” (“**Notícia**”), vem apresentar aos seus acionistas e ao mercado em geral os esclarecimentos solicitados pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 da CVM (“**GEA-2**”).

A Companhia, no curso normal de seu planejamento e gestão de capital, avalia continuamente alternativas estratégicas voltadas à otimização de sua estrutura societária e de capital, à geração de valor para seus acionistas e ao melhor posicionamento da Minerva nos mercados em que atua.

Nesse contexto, a Companhia esclarece que não houve e não há, neste momento, qualquer definição ou deliberação societária, seja pela Companhia, seja pelos seus acionistas controladores, acerca de possível operação que poderia contemplar o fechamento de capital da Companhia, e, por conseguinte, sobre sua estrutura, prazos ou quaisquer termos e condições relacionados à sua eventual realização.

Por fim, e reiterando que o assunto não tramita atualmente nos órgãos de governança da Companhia, a Companhia reforça que qualquer eventual operação desta natureza, caso venha a ser definida e aprovada, será oportunamente divulgada ao mercado, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Barretos, 1º de junho de 2026.

Minerva S.A.

Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho

Diretor de Finanças e de Relações com Investidores

¹ Conforme requerido pelo Ofício, a transcrição da íntegra do expediente acompanha este Comunicado ao Mercado na forma do **Anexo I**.



Anexo I

“Ofício nº 119/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

Ao Senhor

Sr. Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho’

Diretor de Relações com Investidores da **Minerva S.A.**

Tel.: (11) 3074-2444

E-mail: ri@minervafoods.com

C/C: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na mídia**

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à Notícia veiculada no portal de notícias Infomoney intitulada "*Minerva (BEEF3): possível OPA faz sentido, mas há um obstáculo bilionário no caminho*" divulgada em 29/05/2026, às 10h45m, na rede mundial de computadores com o teor abaixo transcrito:

"Em meio à derrocada das ações na Bolsa, com queda acumulada de 26% em 2026, os controladores da Minerva (BEEF3) estariam avaliando o fechamento de capital do frigorífico, segundo reportagem de Rennan Setti, do jornal O Globo. A operação envolveria a compra de mais de 45% das ações em circulação no mercado, com custo estimado entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2,3 bilhões. De acordo com a reportagem, a oferta poderia incluir um prêmio de cerca de 30% sobre a cotação atual dos papéis, seria financiada por dívida e teria prazo estimado de conclusão entre quatro e seis meses. Ainda segundo o jornal, não há garantia de que a operação avance. Na avaliação da Genial Investimentos, a tese dos controladores tem fundamento, mas os juros altos podem tornar a operação proibitiva."

2. A propósito dos trechos em destaque, requeremos a manifestação de V.Sª sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.



3. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.
4. A Companhia deve ainda informar em que documentos protocolados no Sistema Empresas.NET e em que itens do Formulário de Referência podem ser obtidas maiores informações a respeito do assunto.
5. Segundo o parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.
6. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.
7. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.
8. Destaca-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928, do PAS CVM nº 24/05 e do PAS CVM nº 04/04).

9. No mesmo sentido, o Diretor Marcos Barbosa Pinto assim se manifestou no âmbito do PAS CVM nº 24/05, apreciado na reunião do Colegiado da CVM de 07/10/2008:

" [...] 3.2 A defesa afirma que o recebimento de uma oferta de compra que não é firme e a existência de tratativas intermitentes não caracteriza fato relevante.

Eu discordo dessa afirmação.

3.3 Tanto na vigência da Instrução CVM nº 31/84, quanto na vigência da Instrução CVM nº 358/02, o fato relevante se caracteriza tão logo a informação se torna capaz de influir, de modo ponderável, na cotação das ações da companhia.

3.4 Esse é o critério adotado pelas instruções da CVM e consagrado pelo art. 155 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 155 (...)

§1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

3.5 [...] a existência de tratativas, ainda que intermitentes, são sim fatos capazes de influenciar a cotação das ações da companhia.

[...]

3.7 No nosso regime jurídico, só uma pergunta deve ser feita: A informação de que dispõe o administrador ou controlador pode "influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários"? Se a resposta for afirmativa, há fato relevante."[grifo do original]**

10. Por sua vez, o Diretor Relator Marcelo Fernandez Trindade, em voto ao PAS CVM nº 04/04, proferido na reunião do Colegiado da CVM de 28/06/2006, ponderou que:

"[...] 35. O Fato Relevante, quando consumada a negociação, foi apenas a conclusão de uma sucessão de eventos relevantes sobre os quais o mercado não estava oficialmente informado [...].

36. Estudos mais aprofundados em finanças, notadamente nos Estados Unidos, confirmam que o momento do fato relevante, na maior parte das vezes, não é representado por um evento objetivo localizado no tempo, que de forma clara e definitiva simbolize a ocorrência relevante nos negócios da companhia.



Verificou-se naqueles estudos que, frequentemente, o fato isolado (a assinatura de um contrato, por exemplo) não é suficiente para capturar, de uma só vez, o impacto de uma informação relevante. Além disso, cada vez mais o mercado tenta se antecipar à divulgação de informações, ao invés de aguardá-las passivamente, fazendo apostas quanto aos eventos que serão anunciados, independentemente da importância do anúncio em si, o que também dificulta a identificação de eventos relevantes no tempo."

11. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, até o dia 1º de junho de 2025.

Atenciosamente,"